

Ofício GP-OAB/SE - Nº047/2018

Ao Exmo Senhor
CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Conselho Federal da OAB

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Sergipe, através do seu Presidente e em consonância com a sua diretoria e a sua bancada de Conselheiros Federais composta na próxima sessão do Conselho Pleno, prevista para o dia 27/02/2018, por Maurício Gentil Monteiro, Paulo Ralin e Clodoaldo Andrade Júnior, vem, no uso das atribuições legais e institucionais, postular oficialmente a inclusão na pauta da próxima sessão do Pleno do Conselho Federal da OAB, em caráter de urgência, preferencialmente com parecer prévio e emergencial da Comissão de Estudos Constitucionais do CFOAB, da matéria a respeito do decreto de intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, com natureza militar e sem qualquer fundamentação, para o fim de que seja examinado, debatido e deliberado.

Desde a promulgação da Constituição Federal, não assistimos no Brasil medida tão drástica de supressão da autonomia de um Estado federado, fato que nos impõe uma posição institucional urgente sobre a constitucionalidade, a conveniência política-administrativa e os riscos à democracia.

Para efeito de contribuição inicial para o debate, segue uma análise preliminar a respeito da extrema medida de exceção perpetrada, de inopino, pelo Presidente da República:

1 - O decreto não possui fundamentação

Como é comezinho, os atos do Poder Público demandam a devida e adequada fundamentação, exigência inerente ao Estado Democrático de Direito.

Não é demais lembrar que se a Constituição expressamente exige que as decisões administrativas dos tribunais (exercício atípico, pelo Poder Judiciário, da função administrativa) sejam motivadas (Art. 93, inciso X), o que dizer das decisões administrativas e políticas do Poder Executivo.

Ressalte-se que, no caso, depara-se com ato da maior gravidade institucional, pois suspende temporariamente a autonomia de um ente federativo. Tal ato, portanto, a despeito de poder ser praticado pelo Presidente da República, conforme lhe autoriza o Art. 84, inciso X como uma competência que lhe é privativa, não pode ser praticado de modo absolutamente discricionário, pois sujeito aos estreitos contornos constitucionais, do que também decorre, de forma ainda mais indispensável, a necessidade da devida e adequada fundamentação, até para viabilizar, de forma efetiva, o controle político do Congresso Nacional a que será submetido.

Pois bem, o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, não possui qualquer fundamentação!

Limita-se a estabelecer que "Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018" (Art. 1º, caput), limitada à área de segurança pública (§ 1º do Art. 1º), com o objetivo de "pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro" (§ 2º do Art. 1º).

Mas qual é o contexto fático que leva à conclusão de que o Estado do Rio de Janeiro está em situação de grave comprometimento da ordem pública, a demandar o uso do mecanismo excepcional da intervenção federal como solução?

O decreto é absolutamente silente, razão pela qual se entende, a princípio, ser inconstitucional logo no seu nascedouro.

2 - Inexistência do apontado motivo para a decretação da intervenção

Para abordar essa inconstitucionalidade, é necessário efetuar um resgate mais efetivo do princípio federativo como princípio fundamental da organização política do Estado brasileiro.

O Brasil é uma República Federativa, formada pela união indissolúvel de Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 1º da Constituição Federal), todos autônomos nos termos estabelecidos pela Constituição (Art. 18).

É dizer: cada ente federativo é autônomo porque possui uma esfera de atuação livre da interferência de outrem, tudo dentro dos limites traçados pelo pacto federativo, que é a Constituição da República Federativa do Brasil.

Portanto, a autonomia dos entes federativos é elemento essencial da forma federativa em que se organiza a República Brasileira.

Se é assim, a intervenção - na medida em que representa afastamento temporário da autonomia do ente federativo – somente deve ocorrer em situações excepcionalíssimas, expressamente previstas e autorizadas no texto constitucional.

Com efeito, é na perspectiva da excepcionalidade que as normas constitucionais dos Arts. 34 e 35 cuidam da intervenção (“Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...)”; “Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:”).

Noutras palavras: o princípio consagrado pela Constituição Federal é o da não-intervenção, pois é a não-intervenção que combina com a autonomia.

Como explica o Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA,

Intervenção é antítese de autonomia. Por ela, afasta-se momentaneamente a atuação autônoma do Estado, Distrito Federal ou Município que a tenha sofrido. Uma vez que a Constituição assegura a essas entidades a autonomia como princípio básico da forma de Estado adotada, decorre daí que intervenção é medida excepcional, e só há de ocorrer nos casos nela taxativamente estabelecidos e indicados como exceção ao princípio da não intervenção, conforme o art. 34 e o art. 35, arrolando-se em seguida os casos em que é facultada a intervenção estreitamente considerados.

Pois bem: dentre as situações excepcionalíssimas em que a Constituição Federal autoriza a intervenção federal está a de “grave comprometimento da ordem pública” (“Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”).

Observe-se o quanto a Constituição foi cuidadosa e prudente ao prever a hipótese. Não é qualquer grau de comprometimento da ordem pública que autoriza a intervenção; apenas o grave comprometimento da ordem pública (do contrário, estaria aberta a porta para interpretações lenientes que admitiriam intervenções federais diárias em estados nos quais estivesse a ocorrer situação de comprometimentos da ordem pública próprias do cotidiano das sociedades complexas contemporâneas).

Qual é o quadro de grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro que tenha se agravado nos dias seguintes ao carnaval de 2018 que já não

faça parte da rotina do estado do Rio de Janeiro e mesmo de outros estados brasileiros já há algum tempo?

Em primeiro lugar, como já apontado no item anterior, o próprio decreto não contextualiza e nem fundamenta adequadamente qual é o quadro fático do qual se conclua pelo “grave comprometimento da ordem pública”.

De qualquer modo, em pronunciamento público, o Presidente da República Michel Temer expôs genericamente se tratar de um quadro de desordem que seria generalizada, a necessitar do remédio drástico da intervenção para combater o crime organizado:

“Você sabe que o crime organizado quase tomou conta do estado do Rio de Janeiro. É uma metástase que se espalha pelo país e ameaça a tranquilidade de nosso povo.

[...]

O governo dará respostas duras, firmes e adotará todas as providências necessárias para derrotar o crime organizado e as quadrilhas [...]

[...]

Estamos vendo bairros inteiros sitiados, escolas sob a mira de fuzis, avenidas transformadas em trincheiras [...]

[...]

Nossos presídios não serão mais escritórios de bandidos, nem nossas praças continuarão a ser salões de festa do crime organizado”.

Foi muito feliz o jornal Estado de São Paulo que, em editorial, demonstrou claramente a inexistência objetiva de situação excepcional de grave

comprometimento da ordem pública a justificar a adoção do drástico mecanismo da intervenção, bem ainda a improbabilidade de que o apontado quadro possa ser modificado via intervenção:

“Não há razão objetiva que justifique a intervenção federal, restrita à segurança pública do Rio de Janeiro, decretada pelo presidente Michel Temer. A situação daquele Estado no que diz respeito ao crime organizado e à violência urbana não se tornou calamitosa de um dia para o outro, a ponto de demandar uma medida tão drástica [...]

[...]

Mesmo limitada à segurança pública, a intervenção fará o quê? Depurará a própria polícia, tomada pelo crime organizado? Formará e treinará policiais honestos para substituir a súcia que se associou ao crime e hoje é sua linha auxiliar? Resolverá tudo isso em dez meses?

Há também o risco de que militares destacados para a missão no Rio se envolvam com o crime organizado. Esse é um risco sempre lembrado. Muitos deles são moradores dos morros do Rio em que deverão atuar e podem ser aliciados pelos narcotraficantes, como já advertiram autoridades.

Ademais, o próprio uso das Forças Armadas para realizar a segurança pública é “desgastante, perigoso e inócuo”, como disse o comandante do Exército, general Eduardo Villas Bôas, no ano passado. Não houve um único caso de sucesso desse tipo de ação, e não há razão para acreditar que agora será diferente.” (Jornal Estado de São Paulo, Editorial, 17/02/2018).

Ressalte-se, ademais, que a levar em conta dados disponíveis da criminalidade violenta por habitantes, o índice é mais elevado em outros estados da Federação do que no Estado do Rio de Janeiro, conforme Anuário Brasileiro da Segurança Pública.

E a situação de descontrole no sistema penitenciário também não é exclusividade do Estado do Rio de Janeiro, sendo um problema crônico nacional, que se espalhou com maiores gravidades nos últimos anos pelos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão, Goiás, Pará, Sergipe, dentre tantos outros.

A ser assim, estaríamos diante de situação de “grave comprometimento da ordem pública” a demandar intervenção federal em todos os estados brasileiros, o que seria, a toda evidência, o mesmo que implodir a Federação e adotar a forma unitária de estado, ao suspender a autonomia de todos os estados brasileiros.

Conclusão: como o motivo fático real inexistente, trata-se de uma intervenção sem causa real e concreta que a justifique; logo, configurado está um quadro de desproporcional e autoritária supressão da autonomia do Estado do Rio de Janeiro sem que isso seja justificado constitucionalmente na perspectiva de solução de problemas que podem e devem ser enfrentados e solucionados pelo Estado do Rio de Janeiro cooperativamente com a União, sem qualquer necessidade de intervenção, mas dentro dos marcos constitucionais e legais da atuação estatal e social no tema da segurança pública.

3 - O inconstitucional caráter militar da intervenção

O Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, nomeia para o cargo de interventor um militar da ativa (Art. 2º) e, pasmem, estabelece que esse cargo é de natureza militar (parágrafo único do Art. 2º)!

Pois bem, o instituto constitucional da intervenção não é um instituto militar, mas sim civil.

Não pode um decreto presidencial alterar a essência constitucional do instituto da intervenção.

Ao mesmo tempo, a circunstância de o decreto indicar o caráter militar do cargo de interventor revela o evidente propósito de conferir à intervenção e às medidas a

serem adotadas na intervenção o caráter militarizado, ou, mais grave ainda, o de controle das ações de segurança pública pelas Forças Armadas.

Essa atuação das Forças Armadas em segurança pública é outra das inúmeras inconstitucionalidades do decreto.

Com efeito, de acordo com o Art. 142 da Constituição Federal, as Forças Armadas destinam-se “à defesa da Pátria” e “à garantia dos poderes constitucionais”. Num Estado Democrático de Direito, isso quer dizer que o papel constitucional das Forças Armadas é a defesa da soberania nacional, na perspectiva da proteção do território, base essencial sobre a qual se assenta todo o poder do Estado Brasileiro.

O mesmo Art. 142, é verdade, também prevê que as Forças Armadas se destinam à “garantia da lei e da ordem”.

Essa previsão normativa, contudo, não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro do contexto maior em que a Constituição da República trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas (Título V) e, nele, trata em capítulo especial (Capítulo III), da Segurança Pública, como dever do Estado e responsabilidade de todos, “para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Art. 144), por meio dos órgãos que explicita (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares). A garantia da ordem pública, portanto, não é missão precípua das Forças Armadas, mas sim dos órgãos constitucionais da segurança pública, com atribuições, competências e limites bem delineados nos parágrafos do Art. 144.

Como bem aponta JOSÉ AFONSO DA SILVA, essa atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem é meramente subsidiária:

Só subsidiária e eventualmente lhes incumbe a defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública, que compreendem a polícia federal e as polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal. Sua interferência na defesa da lei e da ordem dependem, além do mais, de convocação dos legítimos representantes de qualquer dos poderes federais: Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Presidente da República ou Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ministro não é poder constitucional. Juiz de Direito não é poder constitucional. Juiz Federal não é poder constitucional. Deputado não é poder constitucional. Senador não é poder constitucional. São simples membros dos poderes e não os representam.

Na mesma toada é a disposição da Lei Complementar nº 97/1999 - que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas” (no que atende ao comando constitucional do § 1º do Art. 142 da Constituição, que remeteu à lei complementar a regulamentação da matéria) – ao estabelecer, em seu Art. 15, § 2º, que “A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.”

E se o Governo do Estado admite a sua incompetência e falta de condições estruturais de seus órgãos para a garantia da ordem pública diante do "crime organizado", a Constituição Federal também estabelece, no mesmo Título em que trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, os mecanismos garantidores dessa ordem pública. É o que se denomina, na doutrina, de “Sistema Constitucional de Crises”.

Segundo ARICÊ MOACYR AMARAL SANTOS, o Sistema Constitucional de Crises é “o conjunto de normas constitucionais que, informadas pelos princípios da necessidade e da temporariedade, tem por objeto as situações de crise e por finalidade a manutenção ou restabelecimento da normalidade constitucional”.

José Afonso da Silva aponta que esse conjunto normativo visa

[...] a estabilização e a defesa da Constituição contra processos violentos de mudança ou perturbação da ordem constitucional, mas também a defesa do Estado quando a situação crítica derive de guerra externa. Então, a legalidade normal é substituída por uma legalidade extraordinária, que define e rege o estado de exceção.

No sistema constitucional em vigor, são mecanismos do sistema constitucional de crises o “estado de defesa” e o “estado de sítio”. O estado de defesa pode ser decretado pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional, para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza (Art. 136). O decreto determinará o tempo de duração do estado de defesa, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites legais, as medidas coercitivas a serem adotadas, que poderão ser as seguintes: I – restrições aos direitos de reunião, ainda que exercida no seio das associações, sigilo de correspondência e sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II – ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes (Art. 136, § 1º). O estado de defesa não poderá ter um tempo de duração superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez por mais trinta dias, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação (Art. 136, § 2º).

Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta (Art. 136, § 4). Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente, no prazo de cinco dias (Art. 136, § 5º). O Congresso deve apreciar o decreto dentro de dez dias contados de seu

recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa (Art. 136, § 6º). Se o decreto for rejeitado, cessa imediatamente o estado de defesa.

O estado de defesa poderá ser convertido em estado de sítio, na ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa (Art. 137, I). Nesse caso, o estado de sítio será decretado pelo Presidente da República, após prévia autorização do Congresso Nacional, cabendo ao Presidente da República, ao solicitar autorização, relatar os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso decidir por maioria absoluta (Art. 137, caput e parágrafo único). Com a autorização do Congresso, o Presidente da República poderá então decretar o estado de sítio, indicando, no decreto, a sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas (Art. 138).

No caso de comoção grave de repercussão nacional ou conversão do estado de defesa em estado de sítio, este não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior (Art. 138, § 1º).

Na vigência do estado de sítio decretado por ineficácia das medidas adotadas no estado de defesa, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: obrigação de permanência em localidade determinada; detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; suspensão da liberdade de reunião; busca e apreensão em domicílio; intervenção nas empresas de serviços públicos; requisição de bens (Art. 139). Não se inclui nas restrições à liberdade de comunicação a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa (Art. 139, parágrafo único).

É exatamente porque no sistema constitucional de crises admite-se, excepcionalmente, a adoção de medidas coercitivas e restritivas de direitos e garantias fundamentais que a decretação de estado de defesa e de estado de sítio submete-se aos princípios da necessidade e da temporariedade. Como esclarece JOSÉ AFONSO DA SILVA:

Sem que se verifique a necessidade, o estado de exceção configura-se golpe de estado, simples arbítrio; sem atenção ao princípio da temporariedade, sem que se fixe tempo limitado para a vigência da legalidade extraordinária, o estado de exceção não passará de ditadura. (op. cit., p. 762).

E é também para evitar que estado de defesa e estado de sítio tenham pressupostos fáticos falseados e para evitar que abusos sejam praticados durante a execução das medidas que a Constituição submete o estado de defesa e o estado de sítio a rigoroso sistema de controle.

“Vale dizer: o estado de defesa não é, e não pode ser, situação de arbítrio, mas situação constitucionalmente regrada. Por isso, fica sujeito a controles político e jurisdicional”. Assim é que, além do controle político efetuado pelo Congresso Nacional, que deve aprovar o estado de defesa e autorizar a decretação do estado de sítio, bem como acompanhar e fiscalizar a execução das medidas, mediante comissão composta de cinco de seus membros designados pela Mesa, existirá o controle judicial posterior, eis que cessado o estado de defesa/estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Como se vê, o sistema jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito prevê, sim, adoção de medidas excepcionais destinadas ao resgate da normalidade institucional, ameaçada por situações que abalem essa normalidade.

Todavia, tais medidas devem ser adotadas nos termos constitucionais, sob pena de configuração de um estado de exceção não autorizado pela Constituição, com restrições não admitidas a direitos e garantias fundamentais, o que representa grave atentado ao Estado Democrático de Direito e um passo rápido para a sua transformação em um Estado Policial.

Assistimos com preocupação à crescente e não resistida utilização cotidiana das Forças Armadas na segurança pública (defesa da lei e da ordem): desvirtua-se a sua principal destinação constitucional, banaliza-se o seu emprego (que, nessa área, deveria ser subsidiário) e autoriza-se a sua utilização sem se atentar para a necessidade de convocação por poderes constitucionais da União.

Portanto, pretender que a inconstitucional intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro seja uma intervenção militar na segurança pública, além de mais do mesmo - pois a inconstitucional atuação das Forças Armadas já vem ocorrendo há bastante tempo sem decretação formal de intervenção – é mais uma face da gritante inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 9.288/2018.

Ressalte-se, nessa mesma perspectiva, que o Decreto prevê que "As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro." (Art. 3º).

Ora, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro dispõe, em seu Art. 145, sobre as atribuições privativas do Governador do Estado; e o Título V trata da Segurança Pública em acordo e simetria com o que estabelece sobre Segurança Pública o Art. 144 da Constituição Federal, sendo certo que as atribuições do Governador no que se refere às ações de segurança pública não são de natureza militar!

Ao contrário, órgãos estaduais militares de segurança pública (polícia militar e corpo de bombeiro militar) estão subordinados ao Secretário de Segurança Pública (cargo de natureza civil) e ao Governador do Estado (cargo político, de natureza civil e não militar).

Assim, inconstitucional a mais não poder a pretensão do decreto de conferir natureza militar a cargo (interventor) e a instituto (intervenção) que não possuem qualquer natureza militar, segundo a Constituição da República.

Em boa verdade, o Decreto Presidencial nº 9.288/2018, ao estabelecer que o cargo de interventor, de natureza militar, responde apenas ao Presidente da República (§ 1º do Art. 3º), pretende também, de modo inconstitucional, garantir a imunidade do interventor e dos atos da intervenção perante a justiça civil, reservando apenas à justiça militar a competência para o seu processamento e julgamento!

4 - Inconstitucional suspensão da aplicabilidade de normas estaduais indeterminadas;

O Decreto Presidencial nº 9.288/2018 estabelece ainda que "O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitarem com as medidas necessárias à execução da intervenção".

Noutras palavras: pretende o decreto suspender a aplicabilidade de normas estaduais vigentes e eficazes, não declaradas inválidas ou inconstitucionais, não determinadas previamente, mas genericamente indicadas, que "conflitem" com as medidas necessárias à execução da intervenção, medidas que também não foram anunciadas.

A inconstitucionalidade é evidente: nem mesmo sob intervenção válida normas estaduais deixam de ser aplicáveis (a não ser que a causa da intervenção seja a suspensão dessas normas estaduais, o que não é o caso). Na intervenção, como bem esclarece o Professor José Afonso da Silva, ocorre a suspensão excepcional e temporária da autonomia do ente federativo, que passa a ter os seus negócios geridos pelo ente interventor.

Ou seja: o ente interventor vai gerir os negócios do ente sob intervenção, dentro do arcabouço constitucional da divisão orgânica das funções estatais. Não há substituição do ordenamento jurídico do ente sob intervenção pelo ordenamento jurídico do ente interventor. Ao gerir os negócios do ente sob intervenção, o ente interventor está vinculado ao ordenamento jurídico como um todo, de acordo com a repartição constitucional de competências, devendo então observar as normas constitucionais e as normas estaduais e mesmo municipais, válidas e elaboradas de acordo com as suas delimitadas competências.

Portanto, inconstitucional a mais não poder nesse ponto também o decreto, ao querer dar prévia carta branca ao interventor em não observar normas estaduais válidas que, a juízo do interventor, “conflitem com os objetivos da execução da intervenção”, como se ao interventor e à intervenção fossem atribuídos poderes de declaração de inaplicabilidade, inconstitucionalidade, invalidade ou ineficácia de normas!

5 - Ausência de especificação, no decreto, das condições de execução da intervenção

A Constituição Federal exige que decreto de intervenção especifique a amplitude, o prazo e as condições de execução da intervenção, bem como nomeação do interventor, se for o caso (Art. 36, § 1º).

O Decreto Presidencial nº 9.288/2018 delimita a amplitude (setor da segurança pública), estabelece o prazo (até 31/12/2018), nomeia interventor (General de Exército Walter Souza Braga Netto), mas não dispõe sobre as condições de execução da intervenção.

Afinal, dispor sobre isso é estabelecer, ao menos, as diretrizes das ações a ser planejadas e executadas com vistas ao alcance do objetivo. No caso, seria indicar, ainda

que genericamente, quais medidas serão adotadas para “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública” no Rio de Janeiro.

E o que diz o Decreto sobre isso?

Nada!

A União, ao assumir a gestão da segurança pública do Rio de Janeiro para “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”, simplesmente não sabe minimamente o que pretende fazer para alcançar esse resultado.

Não sabe ou não diz – como deveria dizer – no decreto, o que impede o controle efetivo pelo Congresso Nacional, até mesmo da adequação, para fins de seu controle político de conveniência e oportunidade.

6 - Não foram consultados previamente o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional

Finalmente, o Decreto Presidencial é inconstitucional porque não foi precedido de consulta ao Conselho da República e ao Conselho da Defesa Nacional.

Embora órgãos superiores de consulta do Presidente da República, detêm competência constitucional para se manifestar sobre esse tema, como expressam o Art. 90, inciso I e o Art. 91, § da Constituição.

O fato de o Presidente da República não ser obrigado a seguir a opinião dos Conselhos não prescinde a exigência constitucional de que sejam consultados formalmente, como etapa indispensável ao procedimento de tomada de decisão.

Diante de todo o exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Sergipe, requer formalmente a inclusão na pauta da próxima sessão do Pleno do Conselho Federal da OAB, designada para o dia 27/02/2018, em caráter de urgência, pelas

razões jurídicas inclinadas e em face da primordial importância para a democracia brasileira.

Côncio do deferimento do pleito, colho o ensejo para renovar protesto de elevada consideração e de distinto apreço.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2018.



Henri Clay Santos Andrade
Presidente da OAB/SE